



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**12.04.2023**

*acompanhamento dessas ações.*

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100092-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Companhia Pernambucana de Saneamento

**INTERESSADOS:**

LUCIANA NOGUEIRA REBOUCAS CAMPELO

ROMILDO BEZERRA PORTO

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

SUELEUZA WERNECK MONTEIRO

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 516 / 2023**

*MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE CLORO LIQUEFEITO. PERICULUM IN MORA REVERSO. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.*

*1. Quando presente o periculum in mora reverso, a cautelar deve ser negada.*

*2. Quando o orçamento base não contém o nível de detalhamento adequado, sendo demasiadamente simples e incompleto para uma licitação de tamanha relevância e materialidade, cabe determinar ao gestor a adoção de medidas para mitigar o risco de dano ao erário, bem como a formalização de procedimento de fiscalização para*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100092-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório Preliminar de Auditoria apresentado pela Gerência de Fiscalização de Saneamento, Meio Ambiente e Energia - GSAM do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DIN-FRA deste Tribunal e os termos apresentados pela Defesa;

**CONSIDERANDO** o nível de especialização do serviço de fornecimento e distribuição de cloro liquefeito e sua importância para a operação e funcionamento das unidades de tratamento de água do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que o valor estimado da licitação é de R\$ 111.783.124,00 para um período de 24 meses, com possibilidade de ser prorrogado por até 60 meses, podendo chegar ao valor de R\$ 279.457.810,00;

**CONSIDERANDO** que o orçamento base apresentado não contém o nível de detalhamento adequado, sendo demasiadamente simples e incompleto para uma licitação de tamanha relevância e materialidade, o que pode acarretar numa contratação com potencial de dano ao erário;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que o gestor comprometeu-se a adotar medidas que buscam atender os pontos levantados pela auditoria, mitigando o risco de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que ficou demonstrada a presença do *periculum in mora reverso*, tendo em vista que a suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontra poderá causar prejuízos irreversíveis à população do Estado de Pernambuco, visto que o fornecimento de cloro é fundamental para os sistemas de tratamento de água da Compesa;



**CONSIDERANDO** que não restou caracterizado os pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 2º da Resolução TC n.º 155/2021, de 15 de dezembro de 2021;

**CONSIDERANDO** que o § 4º do artigo 185-A da Resolução TC n.º 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno do TCE-PE) estabelece que o acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado para examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-PE, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

**CONSIDERANDO** que a Resolução TC n.º 140/2021 dispõe sobre a fiscalização por meio de acompanhamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que publique novo edital no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de 07/05/2023, submetendo-o, antes de sua publicação, à GSAM/DINFRA para análise de seus termos à luz do Relatório Preliminar de Auditoria emitido.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. A instauração de Procedimento Interno de Fiscalização para acompanhamento das ações propostas pela Compesa, assim como o novo edital de licitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

## 13.04.2023

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100255-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Previdenciário do Município de Cabrobó

**INTERESSADOS:**

LEILA TORRES DOS SANTOS

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### ACÓRDÃO Nº 517 / 2023

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. VERDADE MATERIAL.*

*1. A comprovação inequívoca da realização de cobrança ao Gestor Municipal no tocante ao repasse tempestivo das contribuições previdenciárias demonstra diligência do Gestor do Fundo no desempenho de suas atribuições.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100255-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os arts. 52 e 81, § 1º, da Lei 12.600/2004 que versam sobre os prazos processuais;

**CONSIDERANDO** que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;



**CONSIDERANDO** o Princípio da Verdade Material e a documentação acostada aos autos que comprova a diligência da Gestora do Fundo no tocante a cobrança do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** apenas para alterar o julgamento das contas da embargante para REGULAR, COM RESSALVAS, e afastar a aplicação de multa à interessada, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 14/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100882-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

**INTERESSADOS:**

EDNA GOMES DA SILVA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

FABIO HENRIQUE MENDES DA FONSECA

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

JESSICA RAYANE CABRAL DA SILVA MONTEIRO

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

JULIA FERNANDES DE SOUZA MARTINS

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

JULIANA VIEIRA FERNANDES

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

MARIA DE FATIMA ALMEIDA

MARCIA BEATRIZ MUNIZ DINIZ

THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-PE)

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

DIEGO LIRA DE ALMEIDA (OAB 52323-PE)

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

PAULO FERNANDO MENDES CAMINHA JUNIOR

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 518 / 2023**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS. PESQUISA DE PREÇOS AMPLA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE MULTA E JUROS DE MORA. RGPS.*

*1. O intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento das contribuições previdenciárias devidas gera encargos financeiros – multas e juros - para a Prefeitura.*

*2. Ao aderir a ata de Registro de preço, é obrigatória a pesquisa de preço prévia, que não deve se limitar a cotações com fornecedores, mas incluir especialmente os valores pagos por outros entes públicos e constantes de portais de compras governamentais de livre acesso.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100882-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**EDNA GOMES DA SILVA:**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;



CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade referente a contratações sem comprovação da vantajosidade para a Administração, especificamente em relação aos ordenadores de despesas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) EDNA GOMES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

**FABIO HENRIQUE MENDES DA FONSECA:**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade referente a contratações sem comprovação da vantajosidade para a Administração, especificamente em relação aos ordenadores de despesas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) FABIO HENRIQUE MENDES DA FONSECA, relativas ao exercício financeiro de 2020

**JESSICA RAYANE CABRAL DA SILVA MONTEIRO:**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade que versou sobre despesas insuficientemente comprovadas em razão da ausência das notas fiscais e não recolhimento de impostos nos pagamentos efetuados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) JESSICA RAYANE CABRAL DA SILVA MONTEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2020

**JULIA FERNANDES DE SOUZA MARTINS:**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO que a Sra. Júlia Fernandes de Souza Martins não exerceu o cargo de Gerente do Fundo Municipal de Saúde, e sim o de Gerente de Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde, conforme documentação (doc. 287), afastando todas as irregularidades a ela imputadas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) JULIA FERNANDES DE SOUZA MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2020

**Juliana Vieira Fernandes:**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO os valores pagos a título de encargos por atrasos no recolhimento das contribuições ao RPPS, por serem de pequena monta, não maculam as presentes contas anuais;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade referente a contratações sem comprovação da vantajosidade para a Administração, especificamente em relação aos ordenadores de despesas;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados pela defesa afastam a irregularidade que versou sobre despesas insuficientemente comprovadas em razão da ausência das notas fiscais e não recolhimento de impostos nos pagamentos efetuados;

CONSIDERANDO que infrações remanescentes, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Juliana Vieira Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2020

**MARIA DE FATIMA ALMEIDA:**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;



CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade referente a contratações sem comprovação da vantajosidade para a Administração, especificamente em relação aos ordenadores de despesas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) MARIA DE FATIMA ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2020

### **PAULO FERNANDO MENDES CAMINHA JUNIOR:**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade referente a contratações sem comprovação da vantajosidade para a Administração, especificamente em relação aos ordenadores de despesas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) PAULO FERNANDO MENDES CAMINHA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2020

### **MARCIA BEATRIZ MUNIZ DINIZ:**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO as falhas nas pesquisas de preço de mercado realizadas tanto na adesão à Ata de Registro de Preços nº 071/2020 quanto na prorrogação do Contrato nº 110/PMCSA-SMS-SMPROS-SMESMDS-SELOG-SMDET/17;

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se revela grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARCIA BEATRIZ MUNIZ DINIZ, relativas ao exercício financeiro de 2020

### **Luiz Cabral de Oliveira Filho:**

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria não apontou qualquer irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Luiz Cabral de Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a rigorosa observação dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade da entidade (item 2.1.1);
2. Estabelecer, por meio de instrumento normativo, uma metodologia de estimativa de preço de referência para suas aquisições pautada em pesquisas oriundas de diversas fontes e não apenas de potenciais fornecedores, de forma a obter um preço de referência que melhor reflita o preço de mercado. (item 2.1.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100994-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2020



**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Camocim de São Felix

**INTERESSADOS:**

EDIMILSON GOMES DE SOUZA  
JOSE HILQUIAS LOURENCO DA SILVA (OAB 39591-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**ACÓRDÃO Nº 519 / 2023**

*GESTÃO FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ITMPE. NÍVEL CRÍTICO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. PERDA DO OBJETO.*

*1. A perda do objeto auditado implica arquivamento dos autos processuais.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100994-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** a ausência da conduta e nexos de causalidade atribuídos ao Gestor da Câmara Municipal do exercício de 2021 referente a fatos ocorridos durante o exercício de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Gestor do exercício auditado não foi notificado para apresentação de Defesa Prévia em relação ao resultado aferido pelo Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE/2020);

**CONSIDERANDO** a ausência de objeto apto a julgamento nos presentes autos,

**JULGAR pelo arquivamento** o presente processo de Gestão Fiscal

da Câmara Municipal de Camocim de São Félix relativamente à Transparência Pública no exercício de 2020.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100113-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de João Alfredo

**INTERESSADOS:**

JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 520 / 2023**

*PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO. CESSÃO DE IMÓVEL MUNICIPAL. PERMISSÃO POR LEI. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. IMPLANTAÇÃO DE FACUL-*



*DADE PRIVADA. DESLOCA-  
MENTO DA ESCOLA MUNIC-  
IPAL. PRESTAÇÃO CONTIN-  
UADA DO ENSINO DA REDE  
ESCOLAR. PERIGO DE  
MORA REVERSO CONFIGU-  
RADO.*

*1. Quando, embora remanes-  
çam indícios de irregulari-  
dades em parte dos pontos  
trazidos pela Representação  
sob exame, configurada, em  
juízo sumário, próprio de  
análise de pedidos de cautelar,  
a presença do perigo de mora  
reverso - notadamente porque  
houve a permissão por Lei de  
um imóvel municipal, as aulas  
da rede municipal continuam  
no imóvel enquanto se refor-  
ma outro, o Ministério da  
Educação agendou visita à  
Faculdade permissionária, há  
plausíveis perspectivas de  
incremento de impostos  
municipais e não há outra enti-  
dade que ofereça ensino  
superior no Município -, ense-  
ja-se manter a Decisão que  
indeferiu o pedido de medida  
cautelar, determinando a aber-  
tura de Auditoria Especial para  
exame de mérito.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100113-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Decisão monocrática, emitida em 27.03.23, que indeferiu o pedido de cautelar na Representação, doc. 1, para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 1.106/2021, que autorizou a Permissão de Uso de imóvel (onde funciona a Escola Cícero Moura e pertencente ao Município de João Alfredo) à Faculdade do Vale do Pajeú, de natureza privada, para a oferta de cursos de graduação;

CONSIDERANDO, em sede de cognição sumária, própria de exame de pedidos de cautelar, que, conquanto remanesçam indícios de irregularidades em parte dos questionamentos da Representação, os elementos indicativos nos autos revelam a presença do perigo de mora reverso, notadamente porque houve a permissão por Lei de um imóvel municipal, as aulas da rede municipal continuam no imóvel enquanto se reforma um outro, o Ministério da Educação agendou visita à Faculdade permissionária, há plausíveis perspectivas de incremento de impostos municipais e não há outra entidade que ofereça ensino superior no Município -, o que enseja determinar a abertura de processo de Auditoria Especial para exame de mérito;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, também expressamente previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, nos preceitos da Resolução TC nº 155/2021, bem como o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, também reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (p. ex.: MS 24.510 e MS 26.547),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal de Contas.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Determinar a instauração de Auditoria Especial para análise de mérito o mais breve que a situação requer.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



### 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053966-6

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADOS: ALINE VANESSA MONTEIRO SILVA, ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA, ELIZÂNGELA MACHADO ARAÚJO, FELIPE BALBINO MUNIZ DE ARAÚJO, LÍNTIA LIMA DA SILVA, LUCILÉA DO NASCIMENTO BATISTA E LUIZ ALBERTO ARAÚJO DE ABREU

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 521 /2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053966-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi realizada seleção pública prévia às contratações em apreço;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, **pelo que não há como não concluir pela tentativa de burla ao princípio constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso;**

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Condado vem recorrendo a contratos temporários como forma de admissão para o acesso ao seu quadro administrativo;

CONSIDERANDO que as contratações decorrem do surgimento de situações corriqueiras, não havendo prova da ocorrência de situação de emergência capaz de justificá-las;

CONSIDERANDO que as datas de início dos contratos ora analisados são anteriores aos impactos da pandemia decorrente do Coronavírus no município e da publicação da Lei Complementar nº 173/2020, que ocorreu em 28 de maio de 2020, já que se referem ao 1º quadrimestre de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Condado teria impedimento para as admissões analisadas, visto que

superam os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as admissões do primeiro quadrimestre de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e Pernambuco,

Acompanhando o Relatório de Auditoria, julgar **ILEGAIS** as contratações constantes nos **Anexos I-A, I-B, I-C, I-D, I-E, I-F, II e III**, negando, por consequência, o registro dos respectivos atos, e aplicar multas individuais a **Antônio Cassiano da Silva**, Prefeito; a **Felipe Balbino Muniz de Araújo**, Secretário Municipal de Planejamento Urbano, Obras e Serviços; a **Líntia Lima da Silva**, Secretária Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Gestão do Capital Humano; a **Luiz Alberto Araújo de Abreu**, Secretário Municipal de Ações de Governo e Gestão da Política Institucional; a **Luciléa do Nascimento Batista**, Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social; a **Aline Vanessa Monteiro Silva**, Secretária do Fundo Municipal de Saúde e a **Elizângela Machado Araújo**, Secretária do Fundo Municipal de Educação, no valor de R\$ 9.183,00 previstas no art. 73, III, da Lei Orgânica do TCE-PE e que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

### 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218832-0



### **ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ**

**INTERESSADO: RIVALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 522 /2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218832-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que não foi realizada seleção pública prévia às contratações em apreço;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, pelo que não há como não concluir pela tentativa de burla ao princípio constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso, conduta passível de aplicação da multa definida no art. 73, III, da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que o município de Saloá teria impedimento para as admissões analisadas, visto que superam os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as admissões do primeiro e segundo quadrimestres de 2020;

CONSIDERANDO que não foi apresentada defesa ao relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, Inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações constantes nos anexos I e II, negando, por consequência os respectivos registros, e aplicar multa ao Sr. RIVALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR, Prefeito, no valor de R\$ 9.183,00 prevista no art. 73, III, da Lei Orgânica do TCE-PE e que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional

e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta corte de contas, ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Recomendar** à Prefeitura Municipal de Saloá promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100481-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**INTERESSADOS:**

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

ERALDO INACIO DE LIMA (OAB 32304-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

*PARECER PRÉVIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.*

*1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas*



*pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.*

*2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/04/2023,

**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

**CONSIDERANDO** as demais falhas após a análise da defesa, no contexto em análise devem ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros.

### **Anderson Ferreira Rodrigues:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Anderson Ferreira Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, em especial as receitas de Capital, que têm sido sistematicamente superdimensionadas ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Elaborar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município, levando em consideração todos os recursos orçamentários;
4. Atentar para que os créditos adicionais especiais sejam suportados por leis específicas vigentes à época de sua abertura;
5. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
6. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando



medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção das alíquotas legais para a contribuição previdenciária dos servidores ativos e inativos e da revisão do plano de amortização do déficit atuarial quando assim indicar a avaliação atuarial; e,

7. Efetuar os cálculos da Despesa Total com Pessoal - DTP, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigente à época, atentando para as deduções legais, bem como as determinadas por força dos Acórdãos T.C. nº 355/18, nº 936/18 e nº 42/20.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100390-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sertânia

**INTERESSADOS:**

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

*PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.*

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/04/2023,

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,98% em relação à RCL);

**CONSIDERANDO** que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites



impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; e,

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

### **Angelo Rafael Ferreira dos Santos:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Angelo Rafael Ferreira dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstando-se de estabelecer tais instrumen-

tos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de livre alteração para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

6. Atentar para o que prescrevem os Acórdãos T.C. nºs 355/2018, 0936/18 e 42/2020, quando da realização dos cálculos dos limites de despesas total com pessoal do município; e,

7. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar alternativas, como a necessidade de segregar a massa de segurados, mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,

2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual.



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**NCIAS NA ESCOLHA. AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.**

1. É vedada a estimativa dos quantitativos no registro de preço sem que haja fundamentação que justifique expressivos acréscimos, não estando eximida a Administração, no planejamento de suas contratações, de justificar a quantidade a ser adquirida, demonstrando sua correlação com a demanda que a gerou de forma objetiva, com base em estudos técnicos preliminares.

2. As contratações, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da economicidade e da eficiência, devem ser precedidas, quando cabível, do escorrido Chamamento Público com o fito de se obter as melhores soluções, bem assim as propostas mais vantajosas à Administração.

3. A realização de teste de validação do material didático escolhido junto ao corpo docente, não tendo sido apresentado a este outras soluções possíveis, mediante estudo comparativo com outros materiais complementares disponíveis no mercado, não é suficiente para escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

## 15.04.2023

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100098-4**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

EDONIAS BARRETO LIONEL

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ROSANE DA COSTA SANTOS

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 546 / 2023**

*MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS. SUPERESTIMATIVA NA AQUISIÇÃO. DEFICIÊN-*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100098-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Pregão Eletrônico nº 013/2023, realizado pela Prefeitura de Petrolina, sob respons-



abilidade da Sra. Rosane da Costa Santos, Secretária de Educação, Cultura e Esportes - SEDUCE, cujo objeto é o registro de preço para eventual aquisição de material didático complementar para os estudantes da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Professores da Rede Municipal de Ensino, visando à qualidade do ensino com foco na Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

**CONSIDERANDO** as superestimativas na aquisição do material pedagógico, no montante total de R\$ 2.538.908,00, estando previsto no edital do Pregão Eletrônico nº 013/2023 quantitativo superior à real necessidade da rede municipal de ensino, ainda que considerado eventual aumento de 22% no total de kits se comparado ao ano anterior (2022), conforme previsão da própria municipalidade;

**CONSIDERANDO** ser vedada a estimativa dos quantitativos no registro de preço sem que haja fundamentação que justifique expressivos acréscimos, não estando eximida a Administração, no planejamento de suas contratações, de justificar a quantidade a ser adquirida, demonstrando sua correlação com a demanda que a gerou de forma objetiva, com base em estudos técnicos preliminares;

**CONSIDERANDO** que a SEDUCE deve buscar, sempre que possível, a adoção de livros didáticos não consumíveis, possibilitando sua utilização no ano posterior, sendo recomendação do Governo Federal o reaproveitamento do livro didático em suas diretrizes, bem assim deve realizar levantamento anual dos quantitativos de livros que possam ser reutilizados;

**CONSIDERANDO** que competiria à SEDUCE, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da economicidade e da eficiência, realizar o escorreiço Chamamento Público com o fito de se obter as melhores soluções pedagógicas com as propostas mais vantajosas à Administração;

**CONSIDERANDO** que limitou-se a SEDUCE a fazer teste de validação do material didático escolhido junto ao corpo docente, não tendo apresentado a este outras soluções possíveis, mediante estudo comparativo com outros materiais complementares disponíveis no mercado;

**CONSIDERANDO** estarem presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada, seja o *fumus boni iuris*, diante da evidente superestimativa dos quantitativos referente aos materiais didáticos previstos no edital, muito

acima da real necessidade municipal, seja o *periculum in mora*, uma vez que o seguimento do certame pode gerar danos irreparáveis ao erário diante da contratação a maior do que o necessário;

**CONSIDERANDO** inexistir o perigo da demora reverso, uma vez que o comando cautelar não impede o prosseguimento do certame, tampouco a contratação das quantidades necessárias para atendimento integral dos alunos matriculados em 2023, não havendo qualquer prejuízo à rede pública de ensino;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Técnico elaborado pela Equipe Técnica deste Tribunal no sentido de subsistirem os fundamentos que autorizam a concessão da medida cautelar pleiteada,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Petrolina abstinhasse, nos lotes 01 a 23, de contratar e efetuar despesas em quantidades superiores às estritamente necessárias aos alunos efetivamente matriculados em 2023, bem como não concedesse anuência para adesão da referida Ata por parte dos órgãos não participantes.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Núcleo de Auditorias Especializadas (NAE) / Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI), para conhecimento.

À Diretoria de Controle Externo:

a. A formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise empreendida, em especial com o fito de verificar possível direcionamento na escolha do material didático pela SEDUCE, bem assim eventual prejuízo, de ordem financeira ou não, sobrepreço nos itens orçados, etc., diante da flagrante ausência de Chamamento Público, sem, entretanto, limitar a análise da Auditoria em identificar outros achados que, porventura, sejam constatados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100104-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ANDRE SANTANA NAVARRO

MARCIA MARIA CUNHA SANTIAGO BEZERRA

ZILDA DO REGO CAVALCANTI

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 547 / 2023**

*VOTO: MOTIVAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA: CUMULATIVIDADE. PROBABILIDADE DO DANO IMINENTE E IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RISCO DE DANO REVERSO DESPROPORCIONAL. GARANTIA DA UTILIDADE DA DELIBERAÇÃO FINAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE.*

*1. A Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo de controle externo. 1.1. Os julgadores, em suas razões de decidir, podem fazer uma simples remissão a relatório, laudo,*

*parecer ou nota técnica da Diretoria de Controle Externo deste Tribunal, que, constando dos autos, é parte integrante do voto.*

*2. A Cautelar é sempre uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. 2.1. Na medida cautelar deve estar configurada a probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação. 2.2. A medida acautelatória não pode ter risco de acarretar um “dano reverso desproporcional” (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021).*

*3. O exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, de modo a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.*

*4. O princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1º, III, da Constituição Federal, corresponde ao atributo reconhecido a toda pessoa, em face de sua condição humana e independentemente de qualquer outro requisito (origem, sexo, cor, idade, condição social), de não ser reduzido à condição de mero objeto (respeitando a pessoa como*



*valor em si mesmo e satisfazendo as suas carências elementares), como segue: 4.1. A necessidade do Estado de observar e proteger (ou melhor, impedir) qualquer tipo de violação, seja pelo próprio Estado, seja por terceiros, à dignidade da pessoa humana; e 4.2. O dever do Estado de envidar todos os esforços necessários (e possíveis) a fim de promover meios que proporcionem, a todo e qualquer cidadão, o acesso aos valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna, a exemplo de prestações materiais positivas necessárias para uma vida digna, especificamente os meios indispensáveis para que todos tenham acesso à saúde.*

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100104-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos contidos na representação do Sr. ANDRÉ SANTANA NAVARRO, com pedido de Medida Cautelar (doc. 01), ora apreciada;

**CONSIDERANDO** a manifestação da Secretaria Estadual de Saúde (doc. 14), por meio da Diretora Geral de Controle Interno, Sra. Thayse Kelly Galvão das Neves, bem como o Parecer Técnico do Médico Coordenador do Serviço de Ortopedia do Hospital Regional do Agreste, Dr. Marcelo Capela Gomes (doc. 13) e a Resposta ao Pedido de Impugnação de Edital de Licitação exarada pela Pregoeira, Sra. Márcia Maria Cunha Santiago Bezerra (doc.12);

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Técnico do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde – DESAU deste Tribunal, por meio da Gerência de Fiscalização da Saúde 1 – GSAU1 (Doc. 15);

**CONSIDERANDO** a ausência dos requisitos necessários à concessão da Medida Cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 14.04.2023

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100788-5RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

**INTERESSADOS:**

FELIPE GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 523 / 2023**

*RECURSO ORDINÁRIO.  
INTERPOSIÇÃO DE MAIS  
DE UM RECURSO CONTRA  
A MESMA DECISÃO. PRE-  
CLUSÃO CONSUMATIVA.*

*1. No caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão.*

*2. Recurso Ordinário não conhecido. Arquivamento.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100788-5RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso se trata de

mera repetição do apreciado no Processo TCE-PE nº 20100788-5RO001,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 248, I, do Regimento Interno do TCE- PE c/c o art. 485, IV, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100622-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Feira Nova

**INTERESSADOS:**

DANILSON CÂNDIDO GONZAGA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 524 / 2023**

*RECURSO ORDINÁRIO.  
RELATÓRIO DE GESTÃO  
FISCAL. INCONSISTÊNCIA*



**CONTÁBIL. IRREGULARIDADE SEM MULTA. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.**

*1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100622-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei n.º 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO n.º 0875/2022;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não são capazes modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100118-9RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Igarassu

**INTERESSADOS:**

RAFAELA GALDINO DA SILVA

VALDEILMA YANE DE OLIVEIRA MATEUS (OAB 48362-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 525 / 2023**

**LICITAÇÃO. INVALIDAÇÃO. AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIZAÇÃO. ATUAÇÃO. MARGEM LEGAL..**

*1. A invalidação de processos licitatórios não exime de responsabilização os agentes públicos que tenham eventualmente atuado à margem legal.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100118-9RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que a anulação do Convite nº 02/2022 ocorreu, por iniciativa da CPL, menos de duas semanas após o recebimento das propostas dos licitantes e 43 dias corridos antes de tal Comissão ter tomado ciência do Relatório Preliminar de Auditoria deste TCE, onde foram apontadas uma série de desconformidades no certame;

**CONSIDERANDO** que, com a anulação antes referida, as falhas verificadas pela área técnica deste TCE podem ser mitigadas, para fins de aplicação de penalidades aos membros da CPL da Prefeitura de Igarassu responsáveis pela condução do certame a que se refere este feito;



**CONSIDERANDO** que, quanto aos indícios de conluio entre os participantes do Convite nº 2/2022, não se vislumbra, nos autos, a efetiva participação dos membros da CPL em tal irregularidade;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir a multa aplicada em desfavor da Sra. Rafaela Galdino da Silva por meio do Acórdão T.C. nº 1912/2022, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 22100118-9, da modalidade Auditoria Especial, mantendo-se, todavia, o julgamento pela regularidade, com ressalvas, do objeto daquele feito na parte relacionada à ora Recorrente, assim como todas as determinações expedidas pela 2ª Câmara por meio daquele *decisum*.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100118-9RO005**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Igarassu

**INTERESSADOS:**

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 526 / 2023**

*LICITAÇÃO. PUBLICIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DOCUMENTOS. DISPONIBILIZAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO.*

*1. Deve a Administração Municipal disponibilizar em seu Portal da Transparência, de forma tempestiva, ou seja, nos prazos estabelecidos nos regimentos aplicáveis à espécie, todos os documentos necessários à devida publicidade de uma licitação, sob pena de restringir a competitividade do certame.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100118-9RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que a Recorrente não conseguiu elidir ou mitigar a irregularidade apontada no *decisum* guereado em seu desfavor;

**CONSIDERANDO** que restou evidenciado que a Chefe do Poder Executivo do Município de Igarassu não adotou as providências necessárias para disponibilizar ao cidadão, tempestivamente, no Portal de Transparência as informações e documentos exigidos no ordenamento jurídico aplicável;

**CONSIDERANDO** que a transparência pública torna mais efetivo o controle social, assim como dificulta uma atuação mais efetiva deste TCE;

**CONSIDERANDO** que, no caso das licitações, tem especial relevo, uma vez que um certame devidamente publi-



cizado tem como consequência maior competitividade; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 1912/2022, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 22100118-9, *decisum* esse integrado pelo Acórdão T.C. nº 61/2023, proferido nos autos dos Embargos de Declaração TCE-PE nº 22100118-9ED001, ambas as deliberações da 2ª Câmara deste TCE, mormente quanto ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, do objeto da Auditoria Especial na parte relacionada à ora Recorrente, assim como o valor da multa que lhe foi aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100008-5R0002**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

MULTCOM ENGENHARIA

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 42855-PE)

GUSTAVO FERNANDO MERGULHAO JUNIOR

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

### ACÓRDÃO Nº 527 / 2023

**RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DISPENSA LICITATÓRIA: JUSTIFICATIVA DO PREÇO. RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR.**

1. A Teoria da Asserção, ou Teoria Della Prospettazione, é aplicada para aferir, à luz do que o recorrente afirma em sua petição, os pressupostos de admissibilidade previstos no § 3º do art. 77 da Lei Orgânica do TCE-PE, ou seja, se a parte é legítima e se tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão.

2. Não apresentadas novas justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas na deliberação prolatada nos autos originários, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

3. Nas contratações diretas, a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993 (justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial), razão pela qual "não há que falar (...) na realização de um procedimento de disputa para se averiguar a proposta mais vantajosa" (Acórdão TCU nº 1.157/2013 – Plenário).

4. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano



*causado ao erário, “quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito” (Acórdão TCU nº 2.262/2015 – Plenário).*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100008-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO**, quanto aos requisitos de procedibilidade, a tempestividade do recurso interposto, a legitimidade da parte recorrente e o indiscutível interesse jurídico do recorrente no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** que os argumentos recursais, praticamente, reescrevem as alegações da defesa escrita inseridas nos autos do Processo TC nº 21100008-5 (Auditoria Especial – Conformidade) e repetidas nos aclaratórios ulteriormente opostos à decisão original deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que os orçamentos básicos – sem qualquer razão aparente – elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde para a construção do hospital de campanha Brites de Albuquerque contém “itens de serviço cujos preços unitários apresentam divergências quando comparadas com as planilhas dos hospitais de campanha de Caruaru (Mestre Vitalino) e de Petrolina (Univasf)”, igualmente executados pela empresa Multcom Engenharia;

**CONSIDERANDO** que os hospitais de campanha Mestre Vitalino, em Caruaru, e Univasf, em Petrolina – diferentemente do que dá a entender a recorrente em sua peça recursal –, foram projetados, orçados e contratados na mesma época pela Secretaria Estadual de Saúde;

**CONSIDERANDO** que as planilhas dos orçamentos básicos não detalham todos os coeficientes de consumo de cada insumo (materiais e equipamentos), bem como da mão de obra (horas trabalhadas), com seus respectivos preços unitários, e demais cálculos para o “perfeito entendimento dos valores finais dos serviços, seja através de locações ou aquisições”, sem qualquer “argumentação técnica detalhada que justifique a impossibilidade de elab-

oração de composição de preço unitário de determinado item de serviço”;

**CONSIDERANDO** que as fontes de preços, nos casos dos itens de serviço cujos preços unitários não se basearam em tabelas de referência, mas sim cotações de mercado, advêm de cotações de serviços realizadas em apenas duas empresas (Maria João Eventos e PJ Eventos, sediadas nos Municípios de Moreno e Recife, respectivamente), sem qualquer análise dos preços coletados, que permita identificar e corrigir possíveis divergências;

**CONSIDERANDO** que o trabalho da unidade técnica deste Tribunal não se limita – como sugere a recorrente – a uma simples comparação atécnica entre orçamentos distintos e, por conseguinte, a retenção de valores excessivos pactuados, por meio da Dispensa nº 098/2020, à empresa recorrente, por serviços “efetivamente prestados”, não significa enriquecimento ilícito da administração – como também sugere a recorrente;

**CONSIDERANDO**, em suma, que, não comprovada a inexistência do excesso financeiro constante no achado de fiscalização 2.1.1 do Relatório de Auditoria (referente ao Processo TC nº 2054444-3) tampouco apresentadas novas justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas na deliberação prolatada na auditoria especial – que tratou de aprofundar as análises processadas nos autos da Medida Cautelar (Processo TC nº 2054444-3) –, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se os fundamentos do Acórdão TC nº 1403/2021, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal, que permanecem hígidos, não havendo razão para a alteração dos seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100118-9RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Igarassu

**INTERESSADOS:**

MAIARA DA SILVA PORFÍRIO BRAINER

VALDEILMA YANE DE OLIVEIRA MATEUS (OAB 48362-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 528 / 2023**

*LICITAÇÃO. INVALIDAÇÃO. AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIZAÇÃO. ATUAÇÃO. MARGEM LEGAL.*

*1. A invalidação de processos licitatórios não exime de responsabilização os agentes públicos que tenham eventualmente atuado à margem legal.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100118-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que a anulação do Convite nº 02/2022 ocorreu, por iniciativa da CPL, menos de duas semanas após o recebimento das propostas dos licitantes e 43 dias corridos antes de tal Comissão ter tomado ciência do Relatório Preliminar de Auditoria deste TCE, onde foram apontadas uma série de desconformidades no certame;

**CONSIDERANDO** que, com a anulação antes referida, as falhas verificadas pela área técnica deste TCE podem ser

mitigadas, para fins de aplicação de penalidades aos membros da CPL da Prefeitura de Igarassu responsáveis pela condução do certame a que se refere este feito;

**CONSIDERANDO** que, quanto aos indícios de conluio entre os participantes do Convite nº 2/2022, não se vislumbra, nos autos, a efetiva participação dos membros da CPL em tal irregularidade;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para excluir a multa aplicada em desfavor da Sra. Maiara da Silva Porfírio Brainer por meio do Acórdão T.C. nº 1912/2022, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 22100118-9, da modalidade Auditoria Especial, mantendo-se, todavia, o julgamento pela regularidade, com ressalvas, do objeto daquele feito na parte relacionada à ora Recorrente, assim como todas as determinações expedidas pela 2ª Câmara por meio daquele *decisum*.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100010-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Canhotinho

**INTERESSADOS:**



SANDRA REJANE LOPES DE BARROS

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 529 / 2023**

*CONSULTA. FUNDEB. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. REMUNERAÇÃO. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO OU OPERACIONAL.*

*1. Consoante disposto na Lei nº 14.113/2020 e alterações, entende-se por profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.*

*2. Os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional são aqueles que realizam funções sem as quais a realização das atividades pedagógicas ficaria prejudicada, pois são imprescindíveis ao funcionamento das redes de ensino, como por exemplo, nas funções de apoio técnico administrativo: os auxiliares de secretaria, auxiliares de administração, secretários escolares, bibliotecários, atendentes, aque-*

*les que realizam serviços gerais de suporte administrativo como elaboração de relatórios, arquivo etc.; e nas funções de apoio técnico operacional: as faxineiras, zeladores, merendeiras, vigias, entre outros tantos profissionais lotados e em exercício nas redes de ensino, reunindo escolas e seus departamentos, Secretaria Municipal de Educação e os Conselhos de Educação, em esfera municipal. (TCMGO).*

*3. Os referidos profissionais devem estar em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica para que o pagamento de suas remunerações seja realizado com o percentual mínimo de 70% e ter vínculo temporário ou estatutário diretamente com o ente público responsável pela remuneração.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100010-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

*1. Consoante disposto na Lei nº 14.113/2020 e alterações, entende-se por profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.*

*2. Os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional são aqueles que realizam funções sem as quais a realização das atividades pedagógicas*



ficaria prejudicada, pois são imprescindíveis ao funcionamento das redes de ensino, como por exemplo, nas funções de apoio técnico administrativo: os auxiliares de secretaria, auxiliares de administração, secretários escolares, bibliotecários, atendentes, aqueles que realizam serviços gerais de suporte administrativo como elaboração de relatórios, arquivo etc.; e nas funções de apoio técnico operacional: as faxineiras, zeladores, merendeiras, vigias, entre outros tantos profissionais lotados e em exercício nas redes de ensino, reunindo escolas e seus departamentos, Secretaria Municipal de Educação e os Conselhos de Educação, em esfera municipal.<sup>3</sup>

3. Os referidos profissionais devem estar em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica para que o pagamento de suas remunerações seja realizado com o percentual mínimo de 70% e ter vínculo temporário ou estatutário diretamente com o ente público responsável pela remuneração.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100788-5RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

**INTERESSADOS:**

EDSERV

GUILHERME SILVEIRA DE BARROS (OAB 30316-PE)

MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA

(OAB 38298-PE)

ERIK CESAR SARMENTO DINIZ

LIBERKLEYTON DOS SANTOS FELIX

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 530 / 2023**

*RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. NÃO EXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO..*

*1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser mantidos os termos da Deliberação recorrida.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100788-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 169/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** que restou comprovado que o Município pagou pelos serviços de prestação de transporte escolar com base em medição de quilometragem maior do que a efetivamente realizada, não tendo a recorrente trazido elementos capazes de ensejar a reforma do julgado;

**CONSIDERANDO** a responsabilização da recorrente, devido ao recebimento de rotas que não foram efetivamente percorridas;

**CONSIDERANDO** que a recorrente recebeu dinheiro público sem a correspondente prestação do serviço, fato que enseja a devolução do valor percebido indevidamente;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de afastar a irregularidade atribuída à recorrente; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, outrossim, manter os termos do Acórdão T.C. nº 131/2023, no tocante à imputação de débito e ressarcimento solidário no valor de R\$ 220.763,55 da recorrente contratada Edserv Locações e Serviços Ambientais EIRE-



LI com o Sr. Felipe Gustavo de Almeida Filho, fiscal do contrato.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100118-9RO004**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2023  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Igarassu  
**INTERESSADOS:**  
THIAGO RAMALHO BARBOSA  
VALDEILMA YANE DE OLIVEIRA MATEUS (OAB 48362-PE)  
**ORGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 531 / 2023**

*LICITAÇÃO. INVALIDAÇÃO. AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIZAÇÃO. ATUAÇÃO. MARGEM LEGAL.*  
1. A invalidação de processos licitatórios não exime de responsabilização os agentes públicos que tenham eventualmente atuado à margem legal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100118-9RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que a anulação do Convite nº 02/2022 ocorreu, por iniciativa da CPL, menos de duas semanas após o recebimento das propostas dos licitantes e 43 dias corridos antes de tal Comissão ter tomado ciência do Relatório Preliminar de Auditoria deste TCE, onde foram apontadas uma série de desconformidades no certame;

**CONSIDERANDO** que, com a anulação antes referida, as falhas verificadas pela área técnica deste TCE podem ser mitigadas, para fins de aplicação de penalidades aos membros da CPL da Prefeitura de Igarassu responsáveis pela condução do certame a que se refere este feito;

**CONSIDERANDO** que, quanto aos indícios de conluio entre os participantes do Convite nº 2/2022, não se vislumbra, nos autos, a efetiva participação dos membros da CPL em tal irregularidade;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir a multa aplicada em desfavor do Sr. Thiago Ramalho Barbosa por meio do Acórdão T.C. nº 1912/2022, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 22100118-9, da modalidade Auditoria Especial, mantendo-se, todavia, o julgamento pela regularidade, com ressalvas, do objeto daquele feito na parte relacionada ao ora Recorrente, assim como todas as determinações expedidas pela 2ª Câmara por meio daquele *decisum*.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100104-1ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tracunhaém

**INTERESSADOS:**

BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 532 / 2023**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.*

*1. Os aclaratórios não se prestam para a rediscussão valorativa de decisão em face de mero inconformismo da parte com o julgado.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100104-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

**CONSIDERANDO** a inexistência de omissão no acórdão que manteve a decisão originária de irregularidade da gestão fiscal do exercício de 2016 e da multa aplicada ao embargante, tendo em vista que foi obedecida a regra constante no art. 66 da LRF, com a duplicação dos prazos para a recondução ao limite da Despesa Total de Pessoal, excedido desde o 3º quadrimestre de 2014;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão TC nº 223/2022, exarado no processo TC nº 21100104-1RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100846-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

CARLA PATRÍCIA GOMES DE OLIVEIRA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 533 / 2023**



**RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA IRREGULARIDADE DA AUDITORIA ESPECIAL E PELA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS RECORRENTES.**

1. As razões recursais não têm o condão de afastar os fundamentos que ensejaram o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial instaurada;
2. Afronta à economicidade, à moralidade e à finalidade no pagamento de diárias a parlamentares para o atendimento a evento de capacitação injustificado e desarrazoado;
3. Nexo de responsabilização atendido;
4. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100846-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO a correção, no bojo do acórdão recorrido, quanto à necessidade de ressarcimento ao erário dos valores percebidos a título de diárias para o atendimento a evento de capacitação irrazoável e antieconômico; CONSIDERANDO a perfectibilização, no caso concreto ora analisado, do nexo de responsabilização em caráter solidário por parte dos parlamentares participantes, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/04/2023  
**PROCESSO TCE-PE Nº 20100220-6RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Águas Belas  
**INTERESSADOS:**  
LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA  
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)  
**ORGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 534 / 2023**

**RECURSO ORDINÁRIO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.**  
1. Remanesceu apenas o não repasse das Contribuições previdenciárias de forma integral para o RGPS (servidor - 1,19% e patronal - 4,05%), mas que foi afastada, considerando os princípios da imaterialidade e da insignificância.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100220-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO**, a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual n.º 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** as razões constantes da peça recursal;

**CONSIDERANDO** que a aplicação na saúde foi no percentual de 15,77%, nos termos relatado neste voto;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do art. 21 da Lei 11.494/2007 não aconteceu, nos termos do item 6.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o *deficit* financeiro reduziu no exercício dessas contas, passou de R\$ 19.517.318,63 (2018) para R\$ 18.616.409,61 (2019), e é histórico;

**CONSIDERANDO** que o dispositivo inapropriado existente na LOA não foi utilizado, dispositivo que duplicou o limite autorizado de 40,00%, visto que a abertura de créditos adicionais foi no percentual de 35,09% e o permitido foi de 40,00%, vide LOA do exercício;

**CONSIDERANDO** que a execução orçamentária foi superavitária e a Receita Arrecadada cresceu mais do que a prevista no exercício dessas contas quando comparado com o exercício anterior e os últimos três anos;

**CONSIDERANDO** que remanesceu apenas o não repasse para o RGPS de R\$ 6.450,71 da contribuição descontada dos servidores (1,19%) e R\$ 57.331,21 da contribuição patronal devida (4,05%), não a considero, *de per se*, no presente caso, capaz de provocar a rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** os princípios da insignificância e da imaterialidade;

**CONSIDERANDO** os princípios implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

Destarte, altero o Parecer Prévio exarado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, e recomendo à Câmara Municipal de Águas Belas a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019, e mantendo as recomendações do Parecer Prévio exarado pela Primeira Câmara nos autos do Processo TC n.º 20100220-6.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. excluir a seguinte determinação: “2. enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100008-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 535 / 2023**

*RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO INEPTA. INDEFERIMENTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. A petição que não contenha os fundamentos de fato e de direito, que não esteja devidamente instruída ou que se*



*apresente manifestamente inepta conduz ao indeferimento preliminar do recurso, nos termos do art. 77, § 9º, II, c/c o § 10, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100008-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o recurso foi protocolizado em 20/10/2021, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previstos na Lei Orgânica do TCE-PE (art. 78, § 1º);

**CONSIDERANDO** que a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão (art. 77, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-PE);

**CONSIDERANDO** que o recorrente fez inserir, em 20/10/2021, no sistema e-TCE/PE, documento com a descrição “Requer juntada de documentos da Secretaria de Saúde”, classificado como “Petição de Recurso Ordinário” (Doc. 02), que, em verdade, corresponde ao requerimento do recorrente para a “juntada aos autos da documentação anexa, em cumprimento ao Acórdão exarado por esse Egrégio TCE/PE”, qual seja, “Ofício Secretário de Saúde” (Doc. 01), com 64 (sessenta e quatro) folhas de documentação atinente à empresa MULT-COM ENGENHARIA, referente à Boletim de Medição, à Memória de Cálculo, ao Cronograma Físico-Financeiro e ao Relatório Fotográfico;

**CONSIDERANDO** que o recorrente não apresentou nenhum pedido no qual se alicerce o presente expediente recursal, visto que não existe nenhuma petição na exordial do processo eletrônico e-TCE/PE nº 21100008-5RO001;

**CONSIDERANDO** que a petição que não contenha os fundamentos de fato e de direito, que não esteja devidamente instruída ou que se apresente manifestamente inepta, conduz ao indeferimento preliminar do recurso, nos termos do art. 77, § 9º, II, c/c o § 10, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

**CONSIDERANDO** a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nºs 1511/19, 408/2020, 1000/2021, 1192/2021 e 430/2022, todos do Pleno, entre outros julgados);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário por manifestamente inepta a exordial juntada aos autos;

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que envie à Diretoria de Controle Externo cópia dos Docs. 01 e 02 insertos no processo eletrônico eTCEPE nº 21100008-5RO001, uma vez que me parece que tais peças visavam a atender a determinação contida no Acórdão TC nº 1403/2021, qual seja: que a Secretaria Estadual de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, “encaminhe a este Tribunal as documentações devidamente ajustadas (medições, planilha de replanejamento, relação dos pagamentos efetuados, anulação parcial do empenho referente aos valores retidos), no intuito de comprovar que o órgão sanou a referida irregularidade - achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100118-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Igarassu

**INTERESSADOS:**

DARIO UCHIKAWA

VALDEILMA YANE DE OLIVEIRA MATEUS (OAB 48362-PE)



**ORGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 536 / 2023**

*LICITAÇÃO. COMISSÃO. COMPOSIÇÃO. SERVIDOR EFETIVO.*

*1. A regra estatuída no art. 51, "caput", da Lei de Licitações exige que a Comissão Permanente ou Especial responsável pela Licitação seja composta de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração promotora do certame.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100118-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei n.º 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não conseguiu elidir ou mitigar a irregularidade apontada no *decisum* guerreado em seu desfavor;

**CONSIDERANDO** que restou caracterizada a infração ao disposto no art. 51, *caput*, na Lei das Licitações (Lei Federal n.º 8.666/1993);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC n.º 1.912/2022, prolatado nos autos do Processo TC n.º 22100118-9, *decisum* esse integrado pelo Acórdão TC n.º 61/2023, proferido nos autos dos Embargos de Declaração TC n.º 22100118-9ED001, ambas as deliberações da 2ª Câmara deste TCE, mormente quanto ao jul-

gamento pela regularidade, com ressalvas, do objeto da Auditoria Especial na parte relacionada ao ora Recorrente, assim como o valor da multa que lhe foi aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100153-0RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Afrânio

**INTERESSADOS:**

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES RAMOS DE BARROS

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 537 / 2023**

*RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO PUBLICAÇÃO PATRONO PAUTA. NULIDADE ACÓRDÃO. PROVIMENTO.*

*1. Peça defensiva/documentos entregues pelo interessado*



*não foram analisados pela Relatoria do processo recorrido;*

*2. Não publicação do patrono na pauta de julgamento do processo recorrido, ofensa aos arts. 49 e 50, parágrafo 2º, do Regimento Interno do TCE-PE;*

*3. Cerceamento de defesa, ofensa aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100153-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** as razões constantes do Recurso Ordinário, documento nº 01 do e-TCEPE do processo em tela;

**CONSIDERANDO** que a peça defensiva fora entregue de forma tempestiva via protocolo externo do TCE-PE, sob o número PETCEWEB-025759, mas por um erro interno do TCE-PE não foram carreadas aos autos do Processo TC nº 22100153-0, como consequência não analisadas pelo Relator, caracterizando, assim, cerceamento de defesa;

**CONSIDERANDO** que a publicação da pauta de julgamento sem o nome do patrono implica a nulidade do julgado;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de ofensa aos Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal Substantivo, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88;

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 49 e 50, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, notadamente os julgados citados neste voto;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

Feitas estas considerações, decido por acolher o cerceamento de defesa suscitado, e voto pela anulação do acórdão guerreado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100425-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Jurema

**INTERESSADOS:**

IVONEIDE SANTOS DE OLIVEIRA SILVA

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 538 / 2023**

*RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIALMENTE PROVIDO.*



*1. Embargos de Declaração em razão do Acórdão nº 159/2021 que julgou pelo não provimento no Processo de Recurso Ordinário nº 19100425-0R0002*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100425-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

**CONSIDERANDO**, parcialmente, os termos do Parecer MPCO nº 867/2022 (doc.82);

**CONSIDERANDO** que não há reparo quanto aos questionamentos da recorrente quanto ao alegado no item: 1º Fundamento: erro na metodologia da auditoria do TCE/PE;

**CONSIDERANDO** que os argumentos (2º Fundamento: outras inconsistências na metodologia da auditoria do TCE/PE), quanto ao IPVA e ao consumo de combustíveis, de fato, não foram tratados especificamente na deliberação recorrida, havendo efetivamente omissão, no entanto, terem sido analisados na NTE constante nos presentes embargos em relação ao mérito;

**CONSIDERANDO** que os argumentos, quanto ao 2º Fundamento, apresentados são exatamente os mesmos daqueles apresentados pela empresa Ponto Locação e Construção Eireli EPP, nos autos do processo original e também dos constantes no recurso ordinário ora embargado;

**CONSIDERANDO** que os argumentos, quanto ao 2º Fundamento, constituem-se defesa indireta, na qual contesta os valores arbitrados pela auditoria, mas deixa de apresentar o custo efetivo da execução dos serviços;

**CONSIDERANDO** que não há reparo quanto aos questionamentos da recorrente quanto ao alegado no item: 3º Fundamento: ausência de diversos outros itens que sofrem desgastes ao longo da execução dos serviços na metodologia da auditoria do TCE/PE;

**CONSIDERANDO** a existência de prejuízo por excesso de pagamento, no valor de R\$ 416.573,53, relativo à execução do contrato de serviços de transporte de escolares;

**CONSIDERANDO** a conduta negligente, por parte da Secretaria de Educação do Município de Jurema, uma vez que a ausência de fiscalização adequada dos serviços de Transporte Escolar permitiu a utilização de veículos fora das especificações de projeto, sem inspeção semestral pelo DETRAN, bem como pela execução dos serviços por motoristas não habilitados conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para aclarar os pontos omissos da decisão recorrida, no entanto, mantendo todos os demais termos do Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100153-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Afrânio

**INTERESSADOS:**

RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 539 / 2023**



**RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO PUBLICAÇÃO PATRONO PAUTA. NULIDADE ACÓRDÃO. PROVIMENTO.**

1. Peça defensiva/documentos entregues ao TCE-PE não foram analisados pela Relatoria do processo recorrido;

2. Não publicação do patrono na pauta de julgamento do processo recorrido, em ofensa aos arts. 49 e 50, parágrafo 2º, do Regimento Interno do TCE-PE.

3. Cerceamento de defesa, ofensa aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988;

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100153-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** as razões constantes do Recurso Ordinário, documento nº 01 do e-TCEPE do processo em tela;

**CONSIDERANDO** que a peça defensiva fora entregue de forma tempestiva via protocolo externo do TCE-PE, sob o número PETCEWEB-025759, mas por um erro interno do TCE-PE não foram carreadas aos autos do Processo TC nº 22100153-0, como consequência não analisadas pelo Relator, caracterizando, assim, cerceamento de defesa;

**CONSIDERANDO** que a publicação da pauta de julgamento sem o nome do patrono implica a nulidade do julgamento;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de ofensa aos Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal Substantivo, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88;

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 49 e 50, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, notadamente os julgados citados neste voto;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

**Outrossim**, determino o retorno dos autos ao Relator Original para que seja proferido novo julgamento.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100425-0ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Jurema

**INTERESSADOS:**

ANTONIO ARISTOTENES GOMES DE SA  
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)



**ORGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 540 / 2023**

*RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Embargos de Declaração em razão do Acórdão nº 159/2022 que julgou pelo não provimento no Processo de Recurso Ordinário nº 19100425-0R0002*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100425-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

**CONSIDERANDO** parcialmente os termos do Parecer MPCO nº 868/2022 (doc.81);

**CONSIDERANDO** que não há reparo quanto aos questionamentos do recorrente quanto ao alegado no item: 1º *Fundamento: erro na metodologia da auditoria do TCE/PE;*

**CONSIDERANDO** que os argumentos (2º *Fundamento: outras inconsistências na metodologia da auditoria do TCE/PE*), quanto ao IPVA e ao consumo de combustíveis, de fato, não foram tratados especificamente na deliberação recorrida, havendo efetivamente omissão, no entanto, terem sido analisados na NTE constante nos presentes embargos em relação ao mérito;

**CONSIDERANDO** que os argumentos, quanto ao 2º *Fundamento*, apresentados são exatamente os mesmos daqueles apresentados pela empresa Ponto Locação e Construção Eireli EPP, nos autos do processo original, e também dos constantes no recurso ordinário ora embargado;

**CONSIDERANDO** que os argumentos, quanto ao 2º *Fundamento*, constituem-se defesa indireta, na qual contesta os valores arbitrados pela auditoria, mas deixa de apresentar o custo efetivo da execução dos serviços;

**CONSIDERANDO** que não há reparo quanto aos questionamentos do recorrente quanto ao alegado no item: 3º

*Fundamento: ausência de diversos outros itens que sofrem desgastes ao longo da execução dos serviços na metodologia da auditoria do TCE/PE;*

**CONSIDERANDO** a ocorrência de prejuízos causados pelo excesso de pagamento apurado nos serviços de locação de veículos, correspondentes à quantia de R\$ 631.523,52 (seiscentos e trinta e um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos);

**CONSIDERANDO** a conduta negligente, por parte da Secretaria de Transportes do Município de Jurema, uma vez que a ausência de fiscalização adequada dos serviços de Transporte Escolar, permitiu a utilização de veículos fora das especificações de projeto, sem inspeção semestral pelo DETRAN, bem como pela execução dos serviços por motoristas não habilitados, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro;

**CONSIDERANDO** a conduta negligente, por parte da Secretaria de Transportes do Município de Jurema, uma vez que a ausência de fiscalização adequada dos serviços de locação de veículos permitiu a utilização de veículos fora das especificações de projeto e inapropriados para atendimento das Secretarias do Município; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para aclarar os pontos omissos da decisão recorrida, no entanto, mantendo todos os demais termos do Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 12/04/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320959-8**



### RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI**

**INTERESSADA: MEGA MAK TRANSPORTES, TERRA-PLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº 11.217**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 541 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO. VÍCIO PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. AUSÊNCIA DO PATRONO. NULIDADE.**

A ausência do nome do advogado regularmente constituído nos autos na pauta de julgamento publicada é causa de nulidade do julgado, comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320959-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2015/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820346-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO a falha na publicação da pauta de julgamento do Processo TCE-PE nº 1820346-2, tendo em vista a ausência de inclusão do nome do advogado da recorrente;

CONSIDERANDO que o vício processual apontado conduz à anulação do julgamento, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nºs 2154474-8, 1509394-3 e 1404340-3), por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla

Defesa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de anular o Acórdão T.C. nº 2015/2022, devolvendo os autos ao Relator do processo originário para que promova a correção do nome da recorrente (inclusive via sistema de acompanhamento processual), publique nova pauta contemplando os advogados regularmente constituídos nos autos do Processo TCE-PE nº 1820346-2, procedendo, por fim, com um novo julgamento.

Recife, 13 de abril de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

### 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 12/04/2023

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219379-0**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ**

**INTERESSADO: MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTI**

**ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 542 /2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 219379-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.822/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215720-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de**



**Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, por achar escorreito o opinativo Ministerial, por consequência, acatando-o na íntegra, em **CONHECER** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração.

Recife, 13 de abril de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 12/04/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1505779-3  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
OLINDA  
INTERESSADO: JOSÉ VASSIL VIEIRA DA COSTA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO  
RIOS  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 543 /2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505779-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1100/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208569-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;  
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 084/2022;  
CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo

Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão T.C. nº 1100/15, ora vergastado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 13 de abril de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 12/04/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212903-0  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TRINDADE  
INTERESSADO: ANTÔNIO EVERTON SOARES  
COSTA  
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA  
NEVES - OAB/PE Nº 30.630  
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 544 /2023**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO INADEQUADA. OMISSÃO.**



**INEXISTÊNCIA. REAPRE-  
CIAÇÃO DO MÉRITO. DES-  
CABIMENTO.**

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212903-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 429/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151645-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão proferida no Processo TCE-PE nº 2057372-8.

Recife, 13 de abril de 2023.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Carlos Neves – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100788-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

**INTERESSADOS:**

LOURENCA MUNIZ FRANCA DOS SANTOS  
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)  
ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)  
LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 545 / 2023**

*RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. ORDENAÇÃO DE DESPESA. CONSONÂNCIA COM O ATESTO DO FISCAL DO CONTRATO. DÉBITO EXCLUSÃO. MULTA AFASTADA..*

*1. Deve ser afastada a responsabilidade solidária na imputação de débito e aplicação de multa, quando a ordenação de despesa ocorre com suporte na liquidação dada pelo fiscal designado, além de não comprovação da ciência das irregularidades;*  
*2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser alterados os termos da Deliberação recorrida.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100788-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);



**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 168/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** que restou comprovado que o Município pagou pelos serviços de prestação de transporte escolar com base em medição de quilometragem maior do que a efetivamente realizada;

**CONSIDERANDO** que a secretária de Educação, em cumprimento da legislação pertinente, designou servidor para fiscalizar a execução contratual, bem como veio a ordenar a despesa com suporte na liquidação dada pelo fiscal designado, e não tendo sido comprovado que ela tinha ciência das irregularidades;

**CONSIDERANDO** que o fiscal do contrato, agente público com atribuição de verificar a correta execução contratual pela prestadora dos serviços, não atuou com diligência na sua tarefa de checar e sanar as irregularidades perpetradas;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais foram capazes de afastar a responsabilização da recorrente, Sr.<sup>a</sup> Lourença Muniz França dos Santos, devendo, por conseguinte, ser excluído o débito e aplicação da multa a ela atribuídos;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**

Dessa forma, modificar parcialmente o Acórdão T.C. nº 131/2023, afastando a responsabilização da recorrente Sr.<sup>a</sup> Lourença Muniz França dos Santos, secretária de Educação, e, por conseguinte, excluindo o débito e aplicação da multa a ela atribuídos. Manter, *in totum*, os demais termos, notadamente, a imputação de débito e ressarcimento solidário do recorrente Sr. Felipe Gustavo de Almeida Filho, fiscal do contrato, com a contratada Edserv Locações e Serviços Ambientais EIRELI, no valor de R\$ 220.763,55, bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 11.019,60 ao recorrente Felipe Gustavo de Almeida Filho.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## 15.04.2023

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 12/04/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1505782-3**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA**

**INTERESSADOS: COELHO ANDRADE ENGENHARIA LTDA, CONSÓRCIO CAEL/TROPICOS, DIEGO COELHO DE ANDRADE, TRÓPICOS ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, LUÍS ALBERTO GALLINDO – OAB/PE Nº 20.189, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 548 /2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505782-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1100/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208569-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 080/2022;

CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão T.C. nº 1100/15, ora vergastado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente:

a) **CONHECER** do presente Recurso Ordinário,

b) Rejeitar as preliminares suscitadas, e

c) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife 14 de abril de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 12/04/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1506058-5**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
OLINDA**

**INTERESSADOS: JOSÉ VASSIL VIEIRA DA COSTA,  
EDJAR ROCHA LIMA E ANTÔNIO CLÁUDIO SANTOS  
SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO  
RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 549 /2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506058-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1100/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208569-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 062/2022;

CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos Recorrentes não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão T.C. nº 1100/15, ora vergastado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente:

a. **CONHECER** do presente Recurso Ordinário em relação aos Srs. Edjar Rocha Lima e Antonio Cláudio Santos Soares;

b. **NÃO CONHECER** do presente recurso Ordinário em relação ao Sr. José Vassil Vieira da Costa;

c. **REJEITAR** as preliminares suscitadas, e

d. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da Deliberação atacada.

Recife, 14 de abril de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral